



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2497, DE 2021.

Dispõe sobre a oferta da metodologia de aprendizagem híbrida na educação básica.

Autora: Deputada LUISA CANZIANI

Relator: Deputado ISMAEL

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Educação realizada no dia 03 de julho de 2024 foram oferecidas novas sugestões de melhoria ao Substitutivo oferecido.

O acatamento de algumas dessas sugestões justificou a apresentação da presente complementação de voto. Passamos a expor tais modificações.

Alteramos a redação do artigo 2º para incluir no início do texto, constante do PRL n.3 aprovado na reunião de 03/07/2024, a expressão "**Em situação de emergência reconhecida por lei**" promovendo dessa forma a junção dos artigos 2º e 3º. Em virtude dessa alteração entendemos será necessária a consequente renumeração dos demais dispositivos.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** dos projetos de Lei nº 2497, de 2021 e nº 3.271, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado ISMAEL
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.497, DE 2021

(Apensado: PL nº 3.271/2021)

Dispõe sobre a oferta da metodologia de aprendizagem híbrida na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a oferta da metodologia de aprendizagem híbrida na educação básica.

§ 1º A aprendizagem híbrida constitui metodologia pedagógica que oferece diferentes perspectivas metodológicas com a possibilidade de conexão digital e uso transversal das tecnologias disponíveis para o alcance dos objetivos de aprendizagem, incluindo atividades presenciais e não presenciais.

§ 2º A aprendizagem híbrida deverá ser devidamente articulada com a Base Nacional Comum Curricular nos sistemas de ensino.

§ 3º As atividades não presenciais da aprendizagem híbrida, deverão ser planejadas de forma complementar às presenciais, assegurado, em qualquer caso, a continuidade curricular e a priorização da interação entre docentes e estudantes.

Art. 2º A aprendizagem híbrida poderá ser adotada na

Apresentação: 16/07/2024 16:50:26.330 - CE
CVO 1 CE => PL 2497/2021

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

educação básica a partir dos anos finais do ensino fundamental, na forma da regulamentação pelo Ministério da Educação e pelo respectivo sistema de ensino em situação de emergência reconhecida por lei.

Art. 3º Em regime de colaboração, União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão elaborar políticas públicas para as escolas públicas da educação básica, visando a promoção de:

- I- infraestrutura para conectividade à internet em banda larga;
- II - estratégias de inclusão digital para os estudantes matriculados nas escolas públicas da educação básica; e
- III - capacitação continuada dos profissionais da educação.

Art. 4º Os sistemas de ensino e cada uma de suas instituições realizarão diagnóstico da infraestrutura disponível para conectividade à internet em banda larga.

Art. 5º Os sistemas de ensino estimularão a criação de comunidades de aprendizagem entre os docentes da rede.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2024.

Deputado Ismael Santos
Relator

